



PLANTA DE DESSALINIZAÇÃO DE FORTALEZA

AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria das Cidades

Sumário Geral

APRESENTAÇÃO	3
1. A Sociedade de Propósito Específico (SPE).....	4
2. Demais entidades envolvidas no projeto.....	6
2.1. Secretaria das Cidades do Estado do Ceará.....	7
2.2. Secretaria de Recursos Hídricos.....	7
2.3. Secretaria do Meio Ambiente (SEMA)	8
2.4. Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Estado do Ceará (CGPPP).....	9
2.5. Companhia de Gestão de Recursos Hídricos – COGERH.....	10
2.6. Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE	11
2.7. Agências Reguladoras	12
2.8. Procuradoria-Geral do Estado do Ceará	16
2.9. Município de Fortaleza.....	18
2.10. Secretaria de Patrimônio da União - SPU.....	18
3. Análise do arranjo institucional de gerenciamento e execução do projeto	20
4. Equipe Participante do Estudo	22
4.1. Pela CAGECE	22
4.2. Pela AUTORIZADA	22

APRESENTAÇÃO

Este material corresponde à revisão do “Estudo 14: Avaliação Institucional”, originalmente entregue pela GS Inima Ltda., Empresa Líder Autorizada a desenvolver este e outros 14 estudos elaborados no âmbito do Edital de Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI 01/2017/CAGECE, cujo objeto foi a Elaboração de Estudos de uma Planta de Dessalinização de Água Marinha para a Região Metropolitana de Fortaleza com capacidade de 1 m³/s.

O presente documento se insere nas atividades de estruturação do projeto de implantação/construção de uma usina de dessalinização para a região metropolitana de Fortaleza. O relatório abrange a avaliação institucional, a identificação dos diferentes entes envolvidos na concessão, suas atribuições e responsabilidades, bem como o inter-relacionamento destes envolvidos.

Nessa perspectiva, o exame dos aspectos ora mencionados, relativos ao presente projeto divide-se em três partes.

A **Parte I** destina-se à caracterização da organização necessária para a prestação dos serviços, notadamente quanto à composição da SPE e/ou necessidade de empresas a serem eventualmente por ela contratadas.

A **Parte II** se destina à identificação das demais entidades envolvidas com o projeto e suas atribuições.

A **Parte III**, por sua vez, se volta à análise do arranjo institucional de gerenciamento e execução do projeto destacando as interfaces e os mecanismos de avaliação e acompanhamento do desempenho e do equilíbrio financeiro, tanto quanto da fiscalização do período de implantação das despesas de capital, quanto da fase operacional.

1. A Sociedade de Propósito Específico (SPE)

A sociedade de propósito específico (SPE) se insere nas modernas relações empresariais e, ao contrário do que sua denominação indica, não é, em si, uma espécie de sociedade empresarial. Antes, a SPE é uma forma de conjunção de interesses comuns entre várias empresas que se congregam em alguma das espécies de sociedades empresariais previstas em lei, em prol de um objetivo específico, interessante a todas elas.

Seu surgimento e, principalmente, sua importância adquirida modernamente nas relações empresariais está relacionada com a necessidade cada vez maior de empresas comungarem esforços conjuntos em prol dos seus objetivos empresariais. Por meio da SPE, duas ou mais empresas podem se lançar num empreendimento específico em apartado – porém relacionado – dos seus objetivos gerais.

A SPE pressupõe, assim, o emprego de recursos e esforços de cada uma das suas integrantes, voltados à consecução de um determinado empreendimento ou objetivo comum, de modo que cada empresa que integre a SPE permaneça como sociedade apartada, a realizar seus objetivos. Portanto, não é o caso apenas da soma de esforços, mas também de conferir algum grau de segurança ao capital e estrutura geral da empresa, não comprometidas com aquilo que é por ela alocado na SPE.

Estruturalmente, a SPE não difere muito da figura do consórcio de empresas. De fato, tanto o consórcio de empresas quanto a SPE se caracterizam por arranjos negociais entre empresas que intentam a consecução de um objetivo partilhado por intermédio da soma dos seus esforços individuais. A única diferença entre uma e outra figura empresarial talvez resida no tema da personalidade jurídica, ou melhor, o fato de a SPE implicar necessariamente na constituição de uma pessoa jurídica de Direito Privado, enquanto o consórcio, por sua vez, representa apenas mero acordo contratual entre empresas, não obstante gozar de alguns direitos próprios das pessoas jurídicas.

Nesse sentido, a SPE, como o próprio nome diz, caracteriza-se por ser uma sociedade empresarial na acepção da lei, mas que não se constitui necessariamente como uma nova modalidade de sociedade. Ela se personifica em uma das modalidades já previstas em lei (sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita, sociedade limitada ou anônima), de modo que, não obstante a escassez de regulamentação, o que irá determinar a forma pela qual a SPE será constituída é o intuito por ela perseguido.

Assim é que, se de um lado a SPE tem o condão de limitar a responsabilidade daqueles que se lançam à execução do empreendimento, por outro lado confere ao eventual financiador uma

maior transparência, além de isolar o empreendimento (e o retorno dele esperado) das demais operações das empresas individuais.

Há, pois, verdadeiro incremento na solidez da relação entre as diversas empresas reunidas porquanto a existência de uma pessoa jurídica própria, com todos os direitos e deveres inerentes, goza de certeza maior do que o consórcio, muito embora não se desconsidere – sobretudo no contrato administrativo – as responsabilidades assumidas pelas consorciadas.

Anote-se, ainda, que a constituição de uma SPE é condição obrigatória nas PPPs, tanto nas concessões patrocinadas quanto nas administrativas, conforme estabelece o artigo 9º da Lei Federal nº 11.079/2004, in verbis: “antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria”.

Tem-se, pois, no caso das PPPs que o legislador intentou garantir maior segurança ao negócio objeto da concessão, apartando-o e evitando contaminação com outros escopos do(s) acionista(s) que a compõe(m).

Noutro aspecto, propicia-se também melhores mecanismos de fiscalização por parte do Poder Concedente, já que todos os ativos da SPE estarão segregados daqueles pertencentes às pessoas jurídicas que a constituem, tornando mais fácil a visualização da condução do objeto concedido e, também, da saúde financeira da própria Concessionária.

Nessa perspectiva, a regra vigente no Brasil no sentido de o vencedor ou os vencedores das licitações para as concessões administrativas ou patrocinadas constituírem, antes da celebração do contrato, sociedades de propósito específico. É, portanto, com tais SPEs que serão celebrados os contratos de PPP.

No caso da modelagem ora proposta, a Concessionária será uma SPE, constituída sob a forma de sociedade por ações, e de acordo com a lei brasileira, com a finalidade exclusiva de explorar o objeto da Concessão, qual seja, a prestação dos serviços públicos referentes à implantação/construção e operação de uma Planta de dessalinização de água marinha com capacidade de 1 m³/s, para a Região Metropolitana de Fortaleza (SERVIÇOS DA CONCESSÃO, nos termos definidos nas minutas de EDITAL e CONTRATO), devendo o estatuto social da Concessionária ter as seguintes características básicas:

- (i)** A identificação dos acionistas e suas respectivas participações no capital social da SPE, devendo ser mantida a mesma composição acionária apresentada na fase de habilitação do certame;
- (ii)** A sede da SPE deverá ser no local de execução do objeto do Contrato;
- (iii)** O prazo de duração deverá observar a duração do Contrato;

(iv) O capital social inicial subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, da Concessionária na data da assinatura do Contrato será de acordo com o especificado no instrumento convocatório e na minuta de Contrato, sendo que durante o prazo do Contrato a Concessionária não poderá reduzir o seu capital sem a prévia e expressa autorização do Poder Concedente, bem como o capital social da Concessionária deverá ser compatível com suas necessidades de investimento e financiamento requeridas para a exploração do serviço concedido;

(v) A previsão de Comissão de Fiscalização e Acompanhamento como órgão integrante da estrutura administrativa da SPE, cuja principal atribuição, sem prejuízos de outras que venham a ser previstas, será a de acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato;

(vi) Para o cumprimento das atribuições impostas à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento, a previsão de que a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento terá a prerrogativa de solicitar informações diretamente para as áreas da Concessionária e de elaborar estudos econômicos e técnicos e relatórios pertinentes para fiscalização do CONTRATO.

2. Demais entidades envolvidas no projeto

O presente tópico será dedicado ao exame dos aspectos institucionais da concessão relativa à implantação/construção e à operação de uma Planta de dessalinização de água marinha com capacidade de 1 m³/s, para a Região Metropolitana de Fortaleza.

Trata-se, essencialmente, de analisarmos a estrutura administrativa, a divisão de competências entre órgãos e entidades públicas estaduais, da Administração direta e indireta, no que diz respeito às atividades de delegação dos serviços, regulação/normatização, fiscalização e sanção em matéria de saneamento básico.

Nesse sentido, buscaremos descrever, ainda que brevemente, as principais competências das entidades responsáveis pela gestão dos recursos hídricos do estado do Ceará e que, de alguma forma, poderão vir a interagir com o Poder Concedente ou a concessionária.

Sobre o tema, vale destacar a Lei Complementar nº 162, de 02.06.2016, a qual instituiu a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, com a criação do Sistema Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, do Fundo Estadual de Saneamento, além do Sistema Estadual de Informações em Saneamento; e o Decreto Estadual nº 32.02453, de 29.08.2016, que regulamenta a referida Lei Complementar e dá outras providências. Referidos diplomas visam ao fortalecimento e à constituição de instrumentos que buscam a universalização do serviço de água e esgoto em áreas urbanas e rurais

Ambos os diplomas, além de disciplinarem aspectos jurídicos, técnicos e econômicos relativos aos serviços públicos urbanos e rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, buscaram também dispor sobre os deveres, direitos e competências (quando o caso) dos principais agentes institucionais responsáveis pela gestão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, notadamente: Secretaria de Recursos Hídricos, Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, Companhia de Gestão de Recursos Hídricos – COGERH, a Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle de Serviços Públicos de Saneamento Ambiental (ACFor), Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE); concessionária; e usuários.

Em paralelo às entidades mencionadas, a análise passará também pelas competências institucionais de outras entidades que interagem no âmbito da modelagem do projeto e/ou de sua execução, nos termos abaixo destacados.

2.1. Secretaria das Cidades do Estado do Ceará.

A Secretaria das Cidades, órgão da administração direta do Estado, foi criada pela Lei nº 13.875 de 07.02.2007 a qual se atribuiu a competência de coordenar as políticas de governo na área de saneamento, mobilidade e trânsito (Lei nº 15.773 de 2015).

Nesta secretaria encontra-se a Coordenadoria de Saneamento, bem como figura como entidade vinculada a CAGECE. Para fins do Projeto, a Secretaria das Cidades possui papel muito relevante, porque a Lei Estadual de PPP (Lei nº 14.391. de 07.07.2009) estabelece em seu artigo 15 que o Secretário de Estado no âmbito de sua respectiva área de competência deverá “*submeter o edital de licitação ao Conselho Gestor, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os Contratos de Parcerias Público-Privadas*”. Evidentemente, pelo Projeto interessar à entidade da administração indireta, dotada de autonomia, parte destas tarefas, notadamente “proceder à licitação” deve ser executada pela própria CAGECE;

2.2. Secretaria de Recursos Hídricos

A Secretaria dos Recursos Hídricos do Ceará - SRH, órgão da administração direta do Estado, foi criada pela Lei nº 11.306, de 01.04.1987, após um amplo processo de discussões, envolvendo várias instituições para formular uma nova Política Pública de Recursos Hídricos.

Compete à SRH promover o aproveitamento racional e integrado dos recursos hídricos do Estado, coordenar, gerenciar e operacionalizar estudos, pesquisas, programas, projetos, obras, produtos e serviços referentes a recursos hídricos, promover a articulação dos órgãos e entidades estaduais do setor com os órgãos e entidades federais e municipais, bem como

exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades (cf. art.72, da Lei Estadual nº 13.875 de 07.02.2007).

Atualmente, a SRH tem sua estrutura e regulamento definidos pelo Decreto nº 29.180, de 08.02.2008.

Tendo em vista que o Projeto vai aumentar a oferta de água para a Região Metropolitana de Fortaleza, influencia a gestão de recursos hídricos, pois diminui a pressão para que recursos hídricos gerenciados pela SRH sejam direcionados para a Região Metropolitana de Fortaleza;

2.3. Secretaria do Meio Ambiente (SEMA)

Cumpra assinalar que a elaboração dos estudos de uma Planta de Dessalinização de Água Marinha para a Região Metropolitana de Fortaleza com capacidade de 1,0 m³/s, tem como principal objetivo garantir o suprimento hídrico para consumo humano desta região através do reforço hídrico do sistema integrado de abastecimento, diante das dificuldades que vem assolando o Estado no setor nos últimos 5 anos.

Assim, os procedimentos requeridos no desenvolvimento do processo de licenciamento ambiental, apresentação do diagnóstico ambiental das áreas de influência do empreendimento proposto, identificação dos potenciais impactos ambientais decorrentes da implantação e operação da planta da usina de dessalinização de água do mar ora em estudo, bem como a indicação das medidas de controle ambiental e monitoramentos preconizadas, se impõem como elementos de extrema relevância para a viabilidade e o sucesso do projeto.

Daí que, tendo em vista a estreita relação que o empreendimento objeto da presente concessão terá com as providências legais e demais exigências previstas na legislação de regência relativa ao licenciamento ambiental a ser providenciado pela Superintendência Estadual de Meio Ambiente - SEMACE, faz-se necessária igualmente a menção à Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), à qual o referido órgão está vinculado.

As competências da SEMA estão previstas na Lei Estadual nº 15.798, de 01/06/2015: elaborar, planejar e implementar a política ambiental do Estado; monitorar, avaliar e executar a política ambiental do Estado; promover a articulação interinstitucional de cunho ambiental nos âmbitos federal, estadual e municipal; propor, gerir e coordenar a implantação de Unidades de Conservação sob jurisdição estadual; coordenar planos, programas e projetos de educação ambiental; fomentar a captação de recursos financeiros através da celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação da política ambiental do Estado; propor a revisão e atualização da legislação pertinente ao sistema ambiental do Estado; coordenar o sistema ambiental estadual; analisar e

acompanhar as políticas públicas setoriais que tenham impacto ao meio ambiente; articular e coordenar os planos e ações relacionados à área ambiental; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Evidente, portanto, a inequívoca importância da SEMA no estabelecimento e cumprimento dos trâmites prévios à assinatura do contrato, autorizando e acompanhando a implantação e a operação de atividades que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

Noutro aspecto, é obrigação do empreendedor, prevista em lei, buscar o licenciamento ambiental junto ao órgão competente, desde as etapas iniciais de seu planejamento e instalação até a sua efetiva operação. O poder público neste caso é representado pela SEMA.

2.4. Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Estado do Ceará (CGPPP)

Órgão superior de caráter normativo e deliberativo, o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) foi instituído pela Lei Estadual nº 14.391, de 07.07.2009, que também estabeleceu as normas estaduais para licitação e contratação de parcerias público-privadas.

A composição do CGPPP é integrada pelos seguintes membros: Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, que o coordenará, Secretário de Estado da Fazenda, Secretário de Estado da Casa Civil, Procurador-Geral do Estado, Secretário de Estado da Infraestrutura cuja área de competência seja pertinente ao objeto da parceria público-privada.

O Decreto nº 29.801, de 10.07.2009 prevê como competências do CGPPP: I - **analisar os projetos, estudos, levantamentos ou investigações elaborados por pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes à Administração Pública direta ou indireta, que possam ser eventualmente utilizados em licitação de parceria público-privada**, com o intuito de permitir o ressarcimento previsto no Art.21 da Lei Federal nº 8.987, de 1995; II - **definir os critérios para subsidiar a análise sobre a conveniência e oportunidade de contratação sob esse regime**; III - disciplinar os procedimentos para celebração dos contratos de parceria público-privada; IV - estabelecer os procedimentos e requisitos dos projetos de parcerias público-privadas e dos respectivos editais de licitação, submetidos à sua análise pelos Secretários de Estado; V - estabelecer modelos de editais de licitação e de contratos de parceria público-privada, bem como os requisitos técnicos mínimos para sua aprovação; VI - **analisar a conveniência da abertura do procedimento licitatório e aprovar os instrumentos convocatórios e de contratação** e suas alterações; VII - **estabelecer os procedimentos básicos para o acompanhamento e a avaliação periódicos dos contratos de parceria público-privada**; VIII - **apreciar e aprovar os relatórios semestrais de execução de contratos de parceria público-privada**, enviados pelas Secretarias de Estado contratantes; IX - deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de

competência; X - elaborar seu regimento interno; e XI - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

Portanto, o Conselho Gestor do Programa PPP possui expressiva participação no contrato de concessão, atuando tanto nos trâmites prévios à assinatura do contrato, analisando o projeto e promovendo a licitação, como durante sua execução, acompanhando os resultados.

2.5. Companhia de Gestão de Recursos Hídricos – COGERH

A COGERH foi criada pela Lei Estadual nº 12.217, de 18.11.1993, com a finalidade de implantar um sistema de gerenciamento da oferta de água superficial e subterrânea do Estado, compreendendo os aspectos de monitoramento dos reservatórios e poços, manutenção, operação de obras hídricas e organização de usuários.

Suas ações compreendem os aspectos de monitoramento dos reservatórios e poços, manutenção, operação de obras hídricas e organização de usuários. Através da informação e divulgação de dados à comunidade cumpre o papel de co-gestora dos recursos hídricos, para que possam tomar decisões coletivas e negociadas, como também avaliar a política de gestão a ser implementada nas bacias.

Nos termos do art. 2º, da Lei nº 12.217/93, a COGERH tem por finalidade gerenciar a oferta dos recursos hídricos constantes dos corpos d'água superficiais e subterrâneos de domínio do Estado, visando a equacionar as questões referentes ao seu aproveitamento e controle, operando, para tanto, diretamente ou por subsidiária ou ainda por pessoa jurídica de direito privado, mediante contrato, realizado sob forma remunerada, objetivando:

- I - desenvolver estudos visando a quantificar as disponibilidades e demandas das águas para múltiplos fins;
- II - implantar um sistema de informações sobre recursos hídricos, através da coleta de dados, estatística e cadastro de usos da água visando a subsidiar as tomadas de decisões;
- III - desenvolver ações no sentido de subsidiar o aperfeiçoamento do suporte legal ao exercício da gestão das águas, consubstanciado na Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992;
- IV - desenvolver ações que preservem a qualidade das águas, de acordo com os padrões requeridos para usos múltiplos;
- V - desenvolver ações para que a Gestão dos Recursos Hídricos seja descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais;
- VI - adotar a bacia hidrográfica como base e considerar o ciclo hidrológico, em todas as suas fases;
- VII - realizar outras atividades que, direta ou indiretamente, explícita ou implicitamente, digam respeito aos seus objetivos.

Destaca-se que esta companhia está vinculada à Secretaria de Recursos Hídricos e que o projeto em estudo poderá auxiliá-la no cumprimento de suas atribuições institucionais, na medida em que se aumenta a oferta de água para a Região Metropolitana de Fortaleza.

2.6. Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE

A CAGECE é uma sociedade de economia mista organizada sob a forma de sociedade anônima por ações, de capital aberto, sob controle acionário do Estado do Ceará e vinculada à Secretaria das Cidades¹.

As competências da CAGECE estão dispostas em sua Lei de Criação (Lei 9.499 de 20.07.71) alterada pela Lei 15.348 de 02.05.13, em cujo artigo 3º lê-se:

“Artigo 3º. A CAGECE fica autorizada a atuar na prestação de serviços de saneamento básico, tanto os de natureza pública quanto os de natureza privada, conforme definidos pela Lei 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e pelo Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010, e alterações posteriores promovidas nesse marco regulatório, e em quaisquer atividades econômicas que guardem relação direta ou indireta com o setor e seus processos de operação e gestão, em todo território do Estado do Ceará, em outros Estados da Federação e no exterior, assegurada em caráter prioritário a prestação adequada e eficiente dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Estado do Ceará.

Parágrafo Primeiro - A Companhia de Água e Esgoto do Ceará, para realizar seus objetivos conforme previsto no caput deste artigo, poderá participar, coligar-se, associar-se ou consorciar-se a empresas públicas, empresas de economia mista ou empresas privadas, bem como constituir subsidiárias, as quais da mesma forma poderão se associar a terceiros para consecução do seu objeto.

Parágrafo Segundo - A remuneração pelos serviços prestados respeitará a natureza do serviço e a legislação respectiva, podendo as tarifas, preços ou outras figuras contraprestacionais serem diferenciadas conforme peculiaridades locais ou razões próprias de cada específico serviço, visando à sustentabilidade econômica.

3º-A. Fica a CAGECE autorizada a explorar, diretamente ou por meio das formas previstas no

¹ Estatuto Social da CAGECE, consolidado em 24.01.2017: “Art. 1º A Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, criada pela Lei Estadual nº 9.499, de 20 de julho de 1971 e alterada pela Lei Estadual nº 15.348, 02 de maio de 2013, sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade anônima por ações, de capital aberto, sob controle acionário do Estado do Ceará e vinculada à Secretaria das Cidades, tem prazo de duração indeterminado e reger-se-á por este Estatuto, pela Lei Federal nº 6.404 e demais disposições legais aplicáveis”.

parágrafo segundo do artigo anterior, atividades de geração e comercialização de energia, para si ou para terceiros, derivada ou não do aproveitamento de subprodutos dos processos relacionados aos serviços de saneamento”

O Estatuto Social da CAGECE, por sua vez, dispõe em seu artigo 3º:

“Art. 3. Constitui o objeto social da Companhia:

I – Atuar na prestação de serviços de saneamento básico, tanto os de natureza pública quanto os de natureza privada, conforme definidos na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e alterações posteriores, promovidas nesse marco regulatório, e em quaisquer atividades econômicas que guardem relação direta e indireta com o setor e seus processos de operação e gestão, em todo o território do Estado do Ceará, e em outros Estados da Federação e no exterior, assegurada em caráter prioritário a prestação adequada e eficiente de serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Estado do Ceará;

II – Explorar, diretamente ou por meio das formas previstas no parágrafo primeiro deste artigo, atividades de geração e comercialização de energia, para si ou para terceiros, derivada ou não do aproveitamento de subprodutos dos processos relacionados aos serviços de saneamento.

§1º – Para consecução do objeto social, a companhia poderá participar, coligar-se, associar-se ou consorciar-se a empresas públicas, ou de economia mista ou empresas privadas, bem como, constituir subsidiárias ou Sociedade de Propósito Específico (SPE), as quais da mesma forma poderão se associar a terceiros.

§2º – Naquilo que diz respeito a sua atuação empresarial ou a sua condição de entidade do Estado do Ceará com expertise para auxiliar na política estadual de saneamento ambiental, a Cagece estimulará a pesquisa científica, tecnológica, econômica e social, e apoiará atividades de saneamento rural, socioambientais e culturais, diretamente e/ou em parceria com outras entidades.”

Trata-se, portanto, de órgão com atribuições centrais à concessão dos serviços em questão, tendo em vista sua função de destaque como representante do Poder Concedente na assinatura e execução do contrato de concessão.

2.7. Agências Reguladoras

Há, atualmente, duas agências reguladoras instituídas no Estado do Ceará: a Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental (Acfor) e a

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (Arce).

A Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental (ACFor) tem como objetivo a regulação, fiscalização e o controle dos serviços públicos concedidos, permitidos ou terceirizados de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas em Fortaleza.

De se observar que o município de Fortaleza possui contratos de concessões dos serviços públicos de saneamento ambiental com a CAGECE.

A ACFor foi criada por força da Lei Municipal nº. 8.869/2004 de 19.07.2004, alterada pela Lei nº 9.500 de 25.09.2009, a qual transformou a então denominada ARFor (Agência Reguladora de Fortaleza) em ACFor, autarquia municipal de direito público interno, com poder de polícia, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa.

Referida Agência tem como finalidade *“a regulação, fiscalização e o controle dos serviços públicos de saneamento ambiental concedidos, permitidos ou terceirizados”* (art.2, Lei 8.869/2004, com a nova redação dada pela Lei nº 9.500/2009).

São atribuições da ACFor (art. 8, Lei 8.869/2004, com a nova redação dada pela Lei nº 9.500/2009): *(i)* regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental, analisar e homologar as tarifas propostas pela concessionária, respeitando a modicidade das tarifas e a capacidade econômica dos usuários; *(ii)* regular tecnicamente e controlar os padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecido em Lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade na prestação dos serviços públicos definidos nesta lei; *(iii)* atender ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos de saneamento ambiental e; *(iv)* apoiar técnica, logística e financeiramente ações de qualificação e melhoria das atribuições de fiscalização do Município de Fortaleza.

Compete-lhe, ainda, fiscalizar diretamente os aspectos técnicos, econômicos, contábeis, financeiros, operacionais e jurídicos dos contratos de concessão, bem como expedir resoluções e instruções nos limites de sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas - concessionárias, permissionárias e autorizada (art. 9, Lei 8.869/2004, com a nova redação dada pela Lei nº 9.500/2009). Como se vê, à ACFor foram atribuídas competências regulatórias que podem incidir sobre as atividades da CAGECE, por isso, indiretamente, a sua atuação pode afetar o Projeto.

Passando-se a análise da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (Arce), observa-se que se trata de uma autarquia especial, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa. Foi criada em 30 de dezembro de 1997, através da Lei nº 12.786.

Constituem objetivos fundamentais da ARCE (art.5, da Lei 12.786/97):

- I - promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;
- II - proteger os usuários contra o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;
- III - fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos;
- IV - atender, através das entidades reguladas, às solicitações razoáveis de serviços necessárias à satisfação das necessidades dos usuários;
- V - promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;
- VI - estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto a definição das políticas de investimento;
- VII - estimular a livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita.

Entre as atribuições básicas de sua competência inserem-se as seguintes atividades referentes à **(i)** regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários; **(ii)** regulação técnica e controle dos padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecidos em contrato de concessão, termo de permissão, Lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviço público e; **(iii)** atendimento ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados (art.6, da Lei 12.786/97).

O poder regulatório da ARCE é exercido mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões e permissões submetidas à sua

competência, promovendo e zelando pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos e propiciando aos seus usuários as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, modicidade tarifária e universalidade.

Incumbe, atualmente, à ARCE exercer a regulação dos serviços públicos prestados pela CAGECE junto aos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, exceto no âmbito do município de Fortaleza cuja regulação é exercida pela ACFOR, conforme esclarecido no item anterior.

Vale assinalar que a Lei nº 14.391, de 07 de julho de 2009 – a qual dispõe sobre as normas para licitação e contratação de parcerias público-privadas, no âmbito da Administração Pública do Estado do Ceará – atribui à ARCE a competência para o *“acompanhamento e a fiscalização dos Contratos de Parcerias Público-Privadas, bem como o exame da conformidade do contrato e de sua execução com as normas que regem o setor a que pertença o respectivo objeto”*, notadamente *“nos projetos que envolvam a prestação de serviços públicos delegados referentes aos serviços de energia elétrica, saneamento, gás canalizado e transporte intermunicipal”* (artigo 16). Por esta razão a ARCE é designada como entidade reguladora nos termos da minuta de Contrato de Concessão Administrativa proposta.

Anote-se, por fim, que a Lei nº 14.394, de 07.07.2009 dispõe que a ARCE *“poderá celebrar convênios que lhe deleguem a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito do Estado do Ceará”* (artigo 1º), sendo certo que o respectivo ato de delegação da regulação e fiscalização deverá explicitar *“a forma de atuação e as atribuições das partes envolvidas, bem como os valores do repasse de regulação, para o custeio das atividades da ARCE”* (artigo 3º).

Os serviços concedidos à Cagece são regulados, haja vista que, na hipótese, a delegação do exercício de um serviço público (abastecimento de água potável) se operou de forma contratual, atraindo as exigências de regulação previstas na Lei 11.445/07. Com efeito, se ocorreu uma delegação, e pela própria condição de se estar no campo de um monopólio natural, a regulação, enquanto mecanismo simulador de concorrência, indutor de eficiência e tutor do direito dos usuários e da própria sustentabilidade da prestação dos serviços, resta justificada.

No entanto, o contrato de concessão é um contrato de “gestão”, em que, por “conta e risco” do concessionário (entendida a expressão nos limites das obrigações assumidas e da matriz de riscos incidente no contrato), este “faz a gestão (assunção de riscos e organização, estruturação, racionalização e coordenação de recursos materiais e humanos) do empreendimento”, a fim de atingir os resultados pactuados.

Portanto, o ordinário em um contrato de concessão, em que há um plexo de riscos atrelados à

exploração do serviço, é o concessionário ter liberdade para escolha dos meios necessários ao atingimento dos fins e metas pactuados, de modo que, em ocorrendo ingerências, haverá deslocamento dos riscos com a correlata assunção dos ônus respectivos pela parte que procedeu à interferência.

Em outras palavras, a entidade reguladora realiza a regulação econômica e de qualidade dos serviços, mas interfere o mínimo nas escolhas empresariais (meios) do concessionário, sob pena de ensejar argumentos de ingerência e consequentes disputas de exclusão de responsabilidade ou de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, no modelo de concessão administrativa do presente projeto, entende-se não ser cabível específica regulação por agência do respectivo contrato. Alude-se à “específica” em virtude de os contratos de concessão do serviço público de abastecimento de água potável já serem regulados. Na regulação que hoje acontece, as agências não se debruam sobre nenhum contrato-meio realizado pela Cagece: a métrica e as balizas são as metas de expansão, os parâmetros de qualidade dos serviços, os resultados. Assim, se a obra prevista neste projeto fosse realizada via empreitada ordinária (contratada por licitação) e a posterior operação fosse terceirizada (via licitação), os reguladores não regulariam cada um desses específicos contratos.

Por certo o vulto e até mesmo a complexidade do arranjo contratual de longo prazo de uma concessão administrativa são elementos especiais, que a segurança jurídica deve imantar, inclusive para a própria atratividade do modelo e consequente competitividade na concorrência. Mas a experiência e a doutrina consagraram boas práticas de regulação por contrato que podem suprir e funcionar quando não há um regulador institucional natural ou com maturidade, tais como as previsões de verificador independente e de arbitragem.

Dessa forma, como se trata de uma concessão administrativa de atividade-meio, com o objetivo de diversificar a matriz hídrica do sistema de abastecimento público de água, entende-se que esta deva ser regulada por contrato, com os mecanismos próprios para tanto, obviamente respeitando as normas da regulação setorial competente do serviço “final” que possam interferir no serviço “meio”.

2.8. Procuradoria-Geral do Estado do Ceará

A Procuradoria-Geral do Estado do Ceará tem suas competências delineadas pela Lei Complementar nº 58, de 31.03.2006, notadamente a representação judicial e extrajudicial e a consultoria e assessoramento jurídico do Estado, sendo responsável, dentre outras funções, por propor orientação jurídico-normativa para a administração pública, direta e indireta; pronunciar-se sobre a legalidade dos atos da administração estadual; conduzir processos administrativos disciplinares nos casos previstos em lei, emitindo pareceres; e representar os

interesses da administração pública estadual perante os Tribunais de Contas do Estado e da União².

O Decreto 29.801/2009, que dispõe sobre o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, assegura a participação da PGE nas aprovações de contratações de concessões e PPPs (art.1, IV), sendo certo, ainda, que a legislação sobre o Programa de Concessões e de Parcerias Público-Privadas Estado do Ceará determinam que o Conselho Gestor é o órgão competente, entre

² “Art.5º Compete à Procuradoria-Geral do Estado: I - representar privativamente o Estado, nos âmbitos judicial e extrajudicial, defendendo seus interesses, bens e serviços, nas ações em que este for autor, réu, terceiro interveniente ou tiver interesse na causa; II - exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado; III - inscrever e controlar a dívida ativa, tributária ou não, do Estado; IV - promover, privativamente, a cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública Estadual, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Estado; V - representar o Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios; VI - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção e habeas data nos quais o Governador, o Vice-governador, os Secretários de Estado e as demais autoridades da administração direta forem apontados como coatores, produzindo as defesas dos procedimentos adotados pelos agentes, e órgãos da Administração Estadual, salvo na hipótese de manifesta ilegalidade ou ilegitimidade por desvio de finalidade; VII - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário e petições iniciais em ações diretas de inconstitucionalidade, representações de inconstitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental nas quais se questionem normas e outros atos do poder público; VIII - impetrar mandados de segurança em que o promovente seja o Estado do Ceará, bem como atuar e adotar medidas judiciais, inclusive habeas corpus, e extrajudiciais em defesa de autoridades e servidores públicos estaduais, quando injustamente coagidos ou ameaçados em razão do regular exercício de suas funções, ainda que não mais as exerçam, sempre que tais atuações e medidas forem consideradas de interesse do Estado, como salvaguarda da própria autoridade do poder público e da dignidade das funções exercidas pelos agentes públicos estaduais; IX - representar ao Governador do Estado sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público, para aplicação da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis vigentes; X - propor ao Governador do Estado e às demais autoridades estaduais a adoção das medidas consideradas necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa; XI - conduzir processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores da Administração direta e fundacional, inclusive da Polícia Civil; XII - requisitar aos dirigentes de órgãos e entidades da Administração Estadual certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais, devendo as respectivas autoridades prestar imediato auxílio e atender às requisições em prazo razoável, ou naquele indicado na requisição, quando alegada urgência; XIII - fiscalizar a legalidade dos atos administrativos de quaisquer dos Poderes estaduais, recomendando, quando for o caso, a decretação de sua nulidade ou a sua anulação, e promovendo, se necessário, as ações judiciais cabíveis; XIV - ajuizar, com autorização do Procurador-Geral do Estado, ações de improbidade administrativa em face de agentes públicos estaduais, quando for o caso, nos termos da legislação federal pertinente; XV - celebrar convênios, com órgãos públicos e entidades públicas ou privadas, que tenham por objeto a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Estado e dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado e da Administração Estadual; XVI - manter estágio para estudantes de cursos correlatos às atividades-meio e às atividades-fim da Procuradoria-Geral do Estado, conforme disposto em Regulamento; XVII - propor ao Governador do Estado medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio público e aperfeiçoar as práticas administrativas estaduais; XVIII - representar e assessorar o Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas representações de inconstitucionalidade de autoria deste; XIX - ajuizar ações civis públicas em que seja promovente o Estado do Ceará, visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico, urbanístico e paisagístico estaduais; XX - coordenar, orientar e supervisionar as atividades de representação judicial e de consultoria jurídica das entidades da Administração indireta; XXI - desenvolver atividades de relevante interesse estadual, das quais especificamente a encarregue o Governador do Estado; XXII - exercer outras funções que se lhe sejam atribuídas por lei complementar.”

outros, para aprovar a execução de projetos no regime de Parcerias Público-Privadas; disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos; autorizar a abertura de licitação e aprovar o seu edital, além de opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação, aditamento ou renovação de Contratos de Parcerias Público-Privadas (art.14 da Lei Estadual nº 14.391/2009 e art.2, do Decreto 29.801/2009)

2.9. Município de Fortaleza

Tendo em vista que o projeto será implantado dentro do território do Município de Fortaleza e que compete a este “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (art. 30, VIII, da Constituição Federal), será necessária a atuação deste ente federativo mormente no licenciamento urbanístico, o que poderá envolver mudanças na legislação municipal. Neste campo devem ser atraídas as competências, dentre outras, da SEUMA – Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente de Fortaleza, do IMPLANFOR – Instituto Municipal de Planejamento de Fortaleza e, eventualmente, da Câmara Municipal;

2.10. Secretaria de Patrimônio da União - SPU

A avaliação da atuação da União, representada pela Secretara de Patrimônio da União é relevante para o projeto em virtude da área indicada para locação de alguns trechos das tubulações de captação de água marinha e do emissário de descarte do concentrado, serem de propriedade da União nos termos do art. 20, VI e VII da Constituição Federal.

A Secretaria do Patrimônio da União, vinculada ao Ministério da Economia, Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, tem atribuição para executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.636 de 1998.

Dessa forma, a área pertencente à União indicada instalação das linhas de captação e de descarte, localizada na Praia do Futuro, é vinculada ao órgão do poder executivo, em razão de sua natureza de área marítima, como determinado pelo Decreto-Lei nº 9.760/1946 e Lei nº 9.636/1998. Além desses diplomas, o Decreto nº 9.037/2017 regulamenta as competências da SPU, da seguinte maneira:

Art. 31. À Secretaria do Patrimônio da União compete:

I - administrar o patrimônio imobiliário da União e zelar por sua conservação;

- II - adotar as providências necessárias à regularidade dominial dos bens da União;
- III - lavrar, com força de escritura pública, os contratos de aquisição, alienação, locação, arrendamento, aforamento, cessão e demais atos relativos a imóveis da União e providenciar os registros e as averbações junto aos cartórios competentes;
- IV - promover o controle, a fiscalização e a manutenção dos imóveis da União utilizados em serviço público;
- V - proceder às medidas necessárias à incorporação de bens imóveis ao patrimônio da União;
- VI - formular, propor, acompanhar e avaliar a Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União - PNGPU e os instrumentos necessários à sua implementação;
- VII - formular e propor a política de gestão do patrimônio das autarquias e das fundações públicas federais; e
- VIII - integrar a PNGPU com as políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável.

Conceitualmente são considerados terrenos de marinha, os terrenos, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, da posição da Linha de Preamar Média (LPM) de 1831, enquadrados nas seguintes situações: a) Os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés e b) Os que contornam as ilhas situadas em zonas onde se faça sentir a influência das marés. São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Em outras palavras, são porções de terras que anteriormente eram recobertas pelo mar (espelhos d'água) ou eram mangues, praias ou canais marítimos, que foram aterrados após o ano de referência para determinação da LPM. A demarcação da Linha de Preamar Média (LPM) é um procedimento administrativo, declaratório de propriedade, definido no Decreto nº 9.760/1946. Tal demarcação é realizada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), por meio de estudos técnicos com base em plantas, mapas, documentos históricos, dados de ondas e marés.

Ressalta-se que, os direitos de utilização dos bens imóveis da União, sejam construções, terras, águas ou florestas públicas podem ser destinados pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) a agentes públicos ou privados, visando efetivar a função socioambiental desse patrimônio, em harmonia com os programas estratégicos para a nação.

Há diferentes instrumentos para realização dessa transferência de direitos (aforamento, alienação, autorização de uso, cessão de uso, gratuita, cessão de uso onerosa, cessão em condições especiais, cessão provisória, etc.). A aplicação do instrumento depende da vocação

de cada imóvel para a cidade onde está inserido, e do interesse público na utilização proposta por agentes públicos e privados.

No caso específico do projeto da planta da Usina de Dessalinização da Região Metropolitana de Fortaleza, onde encontram-se demarcadas a Linha de Preamar Média de 1831 e a Linha de Terrenos de Marinha, revela que a área do empreendimento, localizada na área da Praia do Futuro I, denominada Praia do Futuro IA, não se encontra posicionada em área de terrenos de marinha, porém as infraestruturas de captação e lançamento da planta ocuparam os espaços subterrâneos de domínio da União, devendo ser requerido a autorização da SPU, conforme determina a Lei nº 13.465/2017 descrito abaixo.

"Art. 18.

.....

§ 8º A destinação que tenha como beneficiários entes públicos ou privados concessionários ou delegatários da prestação de serviços de coleta, tratamento e distribuição de água potável, esgoto sanitário e destinação final de resíduos sólidos poderá ser realizada com dispensa de licitação e sob regime gratuito.

§ 9º Na hipótese prevista no § 8º deste artigo, caso haja a instalação de tubulação subterrânea e subaquática que permita outro uso concomitante, a destinação dar-se-á por meio de autorização de passagem, nos termos de ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)." (NR)

3. Análise do arranjo institucional de gerenciamento e execução do projeto

Uma vez apresentados os principais atores estatais que estão (ou estarão) envolvidos no processo de concessão para implantação de uma usina de dessalinização na região metropolitana de Fortaleza, seja da administração direta ou indireta, sua estruturação e competências, mostra-se relevante destacarmos os principais aspectos relativos ao arranjo institucional de gerenciamento e execução do projeto.

Anote-se, inicialmente, tratar-se no caso da adoção de uma PPP na modalidade de Concessão Administrativa, tendo como contratante a CAGECE, como interveniente o Governo do Estado do Ceará, através de sua Secretaria das Cidades.

Afora as competências previstas para cada um dos principais atores estatais acima identificados, é bem de se assinalar que tanto a Lei Estadual nº 14.391/2009 como o Decreto Estadual nº 29.801/2009 e o Decreto nº 30.328/2010 contemplam em sua redação inúmeros dispositivos

relacionados à autorização e regulamentação específica das concessões formalizadas pelo Estado do Ceará, pormenorizando aspectos da modelagem econômica, técnica e jurídica bem como as atribuições dos agentes envolvidos, de modo a orientar o comprometimento político com a concessão dos serviços a serem concedidos.

A sistematização dos principais aspectos institucionais relacionados à presente concessão demonstra um resultado bastante positivo: tem-se um cenário institucional bem desenhado.

4. Equipe Participante do Estudo

4.1. Pela CAGECE

Abaixo é listada a equipe da Cagece participante da revisão e complementação do estudo.

CAGECE	
Econômico-financeiro	Adalberto Napoleão de Araújo Neto
Ambiental	Alisson Carlos Melo Oliveira
Jurídico	Fabiana Melo Feijão
Jurídico	Nathália Macêdo de Moraes
Engenharia	Raul Tigre de Arruda Leitão
Engenharia	Ronner Braga Gondim
Coordenação geral	Silvano Porto Pereira

4.2. Pela AUTORIZADA

Abaixo é listada a equipe indicada pela Autorizada como participante da execução do estudo.

GS INIMA	
Coordenador geral	Eduardo Berrettini
Engenheiro Eletricista	Raul Castaño
Engenheiro Eletricista	Carlos Carretero
Engenheiro de Automação	Albert Vazquez
Engenheiro Mecânico	Francisco Díez
Economista	Fernando Schlieper
Advogado	Rodrigo de Pinho Bertocelli
Desenhista	Alberto Barceló
Desenhista	Manuel Rodriguez
Desenhista	Lola López
Responsável pelo processo	David Gonzales
Responsável pelo pré-tratamento	Almudena Aparicio
Responsável Obras Costeiras e Marítimas	Alberto Casado
Responsável pelos Emissários e Emissários submarinos	Enrique de la Plata
Responsável por SQMA	Cristina San Miguel Avedillo
Responsável pela Eficiência Energética	Luis Miguel Garcia
Responsável pela Hidrodinâmica Marinha	Mario Sanchez
Coordenadora dos Estudos Técnicos Operacionais	Adriana Lucas Alcaraz Lopez
Engenheira de processo	Anna Gironés
Especialista em tubulação	Victor Juan

FUJITA ENGENHARIA	
Coordenador Setorial	Paulo Ayrton Cavalcante Araújo
BF CAPITAL	
Diretor Financeiro	Renato José Silveira Lins Sucupira
Diretor Financeiro	Jacy do Prado Barbosa
Diretor Financeiro	Felipe Guidi
Analista Financeiro	Otavio Fernandes
Analista Financeiro	André Veloso
Analista Financeiro	Gabriel Colturato
Analista Financeiro	Bruno Taveira
MANESCO ADVOGADOS	
Advogado	Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto
Advogado	Wladimir Antônio Ribeiro
Advogado	Marcos Augusto Perez
Advogado	Raquel Lamboglia Guimarães
TEIXEIRA ENGENHARIA	
Engenheiro Civil, ou Sanitarista	Nuno Pinto
Engenheiro Civil, ou Sanitarista	Samuel Paim
Engenheiro Civil, ou Sanitarista	Daniele Cezarete
Engenheiro Civil, ou Sanitarista	Vitor Faria
Engenheiro Civil, ou Sanitarista	Carlos Fernandes Jorge
Engenheiro Civil, ou Sanitarista	Abílio Garcia Castro
Engenheiro Civil, ou Sanitarista	Nuno Martins
Engenheiro Civil, ou Sanitarista	Olivier Passos
Engenheiro Civil, ou Sanitarista	Nuno Vaz
Engenheiro Civil, ou Sanitarista	Mario Augusto
Engenheiro Civil, ou Sanitarista	Célia Tenente
Engenheiro Civil, ou Sanitarista	Nuno Abecassis
Arquiteto	Pedro Vicente
Arquiteto	Rui Nunes Santos
Arquiteta	Maria Inês Nogueira